



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000468/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMÉRCIO BROVAZ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 38.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

EMPRESA INATIVA. MUTAÇÃO PATRIMONIAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Empresa formalmente inativa, mas que realiza atividades não operacionais que acarretam variação patrimonial, deve manter escrituração contábil apta a registrá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente o Auto de Infração nº 35.902.665-6 (fls. 2/12), emitido sob o Código de Fundamentação Legal 38 (CFL 38), em virtude da epigrafada não ter apresentado sua escrita contábil, Livros Diário e Razão, referentes aos exercícios de 1996 a 2005, o que constitui infração nos termos do disposto no art.

33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Não obstante impugnada (fls. 13/14), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 33/35), sendo então atenuada a multa aplicada na competência 09/2005. Transcreva-se a ementa da decisão em comento:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXIBIÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração, a não exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, conforme art. 33, § 2º e § 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

SITUAÇÃO BAIXADA JUNTO AO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. Embora tenha cessado a prática de atividades compreendidas no seu objeto social, a empresa não deixou de ter existência enquanto sociedade, razão pela qual se mantém inscrita no Registro do Comércio. Mantém obras próprias de construção civil.

O recurso voluntário foi interposto em 29/05/2008 (fls. 44/45), sendo nele alegado, em síntese, que a empresa estava inativa e não estava obrigada a manter escrituração, ainda que, sendo sociedade, mantivesse inscrição no Registro do Comércio; acrescenta, ainda que a obra realizada em 2001 não foi efetuada por ela, e que não teve encargos financeiros de sua execução. Pleiteia, ao final, a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No processo nº 17460.000467/2007-10, o qual veicula a NFLD nº 35.902.666-4 e foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, a contribuinte admitiu ter sido feita obra “nos idos de 2001” em área de 279,80 m2 de imóvel de sua propriedade, fato que confirma no recurso voluntário ora examinado.

Acontece que, ainda que formalmente tenha dado baixa no seu CNPJ, constando como inativa nesse cadastro, ocorreu acréscimo ou ao menos mutação no patrimônio da empresa, já que resta incontroversa, como visto, a realização de obra de construção em imóvel da qual é proprietária.

Foram, decerto, expendidos valores nessa construção, tendo advindo tais encargos seja dos próprios recursos da recorrente, seja de empréstimos ou doações de sócios ou terceiros, o que não resta detalhado nos autos.

Em qualquer caso, houve ao menos mutação patrimonial no ano de 2001, com redução de ativo disponibilidades ou de outro gênero, ou mesmo incremento no passivo, e aumento no imobilizado, que cresceu de valor. E tal variação deve estar devidamente refletida em registros contábeis, lançados nos livros pertinentes, tais quais os solicitados pelo Fisco.

Cabe explicar que a empresa que realiza compra/venda ou dispêndios com acréscimos ou reformas em bens de seu ativo imobilizado, ainda que tais eventos não estejam

relacionados com sua atividade operacional, não se constituem propriamente em pessoas jurídicas inativas, mas sim em empresas sem movimento ou faturamento. Tal situação, independentemente de formalização de baixa perante os órgãos fiscais, as obriga a manter escrituração contábil que reflita as mutações patrimoniais do período, dentre outras obrigações, mesma que não hajam despesas/receitas vinculadas à sua atividade fim.

Por conseguinte, não apresentados, como relatado, os Livros Diário e/ou Razão para o ano de 2001, consoante demandado pela autoridade fiscal, deve ser mantida a autuação, a qual, observo, foi lavrada em seu valor mínimo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson